



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35232.000454/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.528 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente HOSPITAL DO CORAÇÃO DE NATAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/02/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATO GERADOR EM GFIP.

AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RELEVACÃO OU ATENUACÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO DA FALTA. INOCORRÊNCIA. MULTA VALOR FIXADO E LEI. CONFISCO. INOCORRÊNCIA.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. –Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI – DEBCAD 37.053.991-5, CFL.35, decorre do contribuinte deixar de prestar ao INSS, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo e na forma por este estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários. O período de apuração é de 05/2002 a 08/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 08, tal auto objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental, determinado por lei.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 14/02/2007, Folha de Rosto do Auto de Infração – FR, fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 01/03/2007, as fls. 15 a 21, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 22 a 74.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu a Decisão-Notificação – DN Nº 18.401.4/0067/2007, fls. 76 a 82, em 26/03/2007. Na qual a autuação foi considerada procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 17/04/2007, AR, fls. 84.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, fls. 88 a 102, onde alega em síntese.

- Preliminarmente –
- Que o recurso é tempestivo;
- Que o depósito recursal é inconstitucional;
- Que na decisão guerreada o julgador alegou não poder tecer comentários sobre a inconstitucionalidade de normas e nem tão pouco sobre a desproporcionalidade da multa;
- Que os requisitos para a realização de perícia não foram cumpridos, indeferindo a mesma e isto caracteriza cerceamento de defesa;
- Que o contribuinte não concorda com a decisão de primeiro grau e interpõe o presente recurso para que o CRPS declare a improcedência da notificação;
- Mérito –
- Que o auto é insubsistente, pois o agente autuante não detalhou o fato, sendo que a empresa possui toda a sua documentação em meio digital, ocorreu, porém, na ocasião um defeito no equipamento, que foi

solucionado no mesmo dia, o que torna arbitrária a aplicação da multa, não havendo prejuízo para o fisco ou previdência;

- Que a multa aplicada é arbitrária, excessiva, não gradual e confiscatória, que impossibilita a atividade econômica e prejudica os investimentos na empresa;
- Que não ocorreram as irregularidades, mas se por acaso existissem foram corrigidas antes do fim do prazo de impugnação, o que outra ação fiscal pode comprovar ou a realização de perícia;
- Que das peças do auto não se verifica as irregularidades mencionadas pela fiscalização, não ocorrendo o equívoco e estando regulares as GFIP's, sendo que o contribuinte é primário e não houve agravantes apuradas no AI;
- Que todas as falhas foram sanadas e corrigidas, antes do encerramento do prazo de impugnação, que perícia técnica nos documentos, arquivos e micro-computadores da empresa, podem provar isso, razão pela qual se requer a produção de tal prova, sendo cerceamento de defesa a sua negativa;
- Que a multa leva em conta o número de funcionários, mas em momento algum o fiscal autuante informou tal número, sendo impossível verificar o limitador, devendo ser aplicado o mínimo, sendo seu valor desproporcional e abusivo;
- Que a infração cometida é de pequena monta e já foi sanada e que assim a multa é desproporcional, irrazoável e descabida, além de não se poder fixar o limite legal por faltar o número de funcionários;
- Que a multa assume caráter confiscatório, vedado pela CF, podendo prejudicar a atividade da empresa, descapitalizando-a, sendo interdição à injusta apropriação do patrimônio, rendimentos ou capital financeiro;
- Que esta não pode comprometer o exercício do direito a existência digna, a prática de atividade ou a satisfação das necessidades básicas, pelo excesso de carga tributária; ainda, que em razão de multa excessiva;
- Que a autuada faz jus a relevação da multa, pois presentes todos os requisitos, primariedade; ausência de agravantes, pedido de relevação e correção da falta realizados dentro do prazo de impugnação;
- Que alternativamente faz a autuada jus a atenuação da multa, pois corrigiu a falta, dentro do prazo de impugnação;
- Que na apuração do *quantum debeatur* o agente não informou de forma plena e eficaz como tais valores foram apurados, sequer informou o número de trabalhadores considerados;

-
- Que os demonstrativos analíticos e sintéticos não demonstram a forma como se chegou nos valores, nem o número de funcionários, o que torna o auto insubsistente;
 - Que o contribuinte sempre atendeu a todas as solicitações do fisco, que não teve a intenção de fraudar ou lesar a este, o que prova sua boa-fé;
 - Que ocorreram apenas equívocos já sanados, ou, equívoco da própria fiscalização;
 - Finaliza pedindo: a) declaração de improcedência do AI; b) não acolhido o pleito anterior, que sejam afastados: a multa arbitrária e desproporcional; juros moratórios além de 1% am; taxa SELIC; anatocismo; c) recebimento do recurso sem o depósito.

A alegações quanto ao juros moratórios; taxa SELIC e anatocismo não serão aqui resumidas, o que se explicará no voto.

Consta, dos autos, as fls. 132 a 136, sentença de procedência no MS 2007.84.00.003216-2 para que os recursos administrativos sejam processados sem a exigência do depósito recursal.

Os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 144.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira, Relator.

O recurso foi interposto tempestivamente, em 11/05/2007, conforme, fls. 87 e 88, uma vez que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeiro grau, em 17/04/2007, AR, fls 84. No que tange ao depósito recursal a empresa não o realizou, mas está amparado por sentença de procedência no MS 2007.84.00.003216-2, fls. 108 a 112.

A tempestividade do recurso foi reconhecida.

Quanto ao depósito recursal, ainda, que necessário a época da impetração do recurso voluntário, hoje este não mais vige, uma vez que revogado pela MP 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008. Ainda, que se alegue que tal condição deva ser averiguada tendo como marco a data da interposição do recurso, tenho para mim que tal exigência estava com os dias contados, basta ver a ADIN 1976-7, que exclui do Decreto 70.235/72, tal exigência, acrescentada pela Lei 10.522/2002. Neste diapasão temos, também, a Súmula Vinculante nº 21 do STF, ou seja, se não tivesse sido revogado tal depósito na seara previdenciária fatalmente este acabaria declarado inconstitucional, sendo inexigível desde a origem.

Não fosse esses argumentos suficientes o Regimento Interno do CARF Portaria MF 256/2009, em seu artigo 62, parágrafo único, inciso I, do Anexo II, estabelece que:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Assim, verifico no caso a possibilidade do afastamento desta exigência, uma vez que em RE, conforme abaixo transcrito o STF já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 126, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

(RE 389383, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-08 PP-01625 RDDT n. 144, 2007, p. 235-236.

(grifos neste).

Tal decisão transitou em julgado em 14/09/2007, conforme resumo de andamento do processo, consultado no site do STF. Desta forma, e tendo em vista os princípios da isonomia e da segurança jurídica, e por óbvio a determinação judicial em MS, admito o presente recurso.

Na seara do contencioso administrativo os órgãos julgadores estão limitados em sua atividade cognitiva, assim, certas matérias lhe são vedadas o conhecimento, a exemplo:

NO PRIMEIRO GRAU.

PORTARIA RFB Nº 10.875, DE 16 DE AGOSTO DE 2007 - DOU DE 24/08/2007

Art. 18. É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, ressalvados os casos em que:

I - tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução;

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou, nos termos do art. 4º do [Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997](#), pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

NO SEGUNDO GRAU.

PORTARIA MF Nº 256, DE 22 DE JUNHO DE 2009

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

(grifos meus).

Equivoca-se a recorrente ao argüir cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia, pois este pode ser rejeitado, caso o perícia seja desnecessária ou protelatória, bem como o seu pedido não preenche os requisitos legais. A jurisprudência é forte nesta vertente. Assim rejeita-se esta preliminar.

HABEAS CORPUS. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/1986. ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE ABSOLVIDO. PEDIDO PREJUDICADO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA NA DEFESA PRELIMINAR E NA FASE DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RAZOABILIDADE. 1. Diante da notícia de que um dos pacientes foi absolvido na ação penal de que aqui se cuida, o writ mostra-se prejudicado quanto a ele. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de que o deferimento de prova pericial e de diligências na fase do art. 499 do Código de Processo Penal está condicionado à avaliação de sua conveniência, cabendo ao julgador aferir, em cada caso, dentro da esfera de discricionariedade, a real necessidade da medida para a formação de sua convicção. 3. Não há que falar em cerceamento de defesa se o indeferimento da realização da perícia está suficientemente justificado, de forma razoável, notadamente pela possibilidade de a defesa produzir provas diversas capazes de atingir o fim almejado com a perícia, assim também pela existência de outros elementos de convicção hábeis a comprovar a prática do delito, não evidenciado qualquer constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus julgado prejudicado quanto a a Flávio Antônio Bonet e denegado em relação a Cezar Antônio Bonet. (HC 200601141456, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 30/06/2008)

(grifo meu).

Os contribuintes de uma forma geral têm o livre exercício e arbítrio para concordarem ou não com o que bem entenderem, sendo sua prerrogativa pessoal.

O agente fiscal autuante detalhou, deixando claro e demonstrando de forma objetiva que a recorrente não apresentou folha de pagamento e livros contábeis no formato digital, mas sim em meio papel, apesar de fazer uso de sistema eletrônico para produção de tais documentos, sendo este o motivo da aplicação do auto de infração, basta ler a passagem abaixo transcrita.

A empresa apresentou as folhas de pagamento e os livros contábeis em meio papel, descumprindo exigência legal de a partir da competência 07/2003 ter de apresentar os dados relacionados à folhas de pagamento e contabilidade em meio

digital na forma exigida pelo Manual Normativo de arquivo digitais.

(grifo do original)

A recorrente alega que na ocasião teve problemas em seu equipamento, mas que estes foram resolvidos no mesmo dia, sendo desta forma a autuação arbitrária, bem como não causou prejuízo. Os documentos anexados aos autos demonstram que tais alegações são inverídicas, basta uma simples olhada no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, fls 09 e 10. Neste documento percebe-se que a empresa foi intimado em 31/10/2006, com prazo para apresentação dos documentos até 06/11/2006, ou seja, uma semana – sete dias. A empresa mesmo confirmou que apesar do defeito ocorrido no equipamento este foi solucionado no mesmo dia. Desta forma, ela recorrente teve seis dias adicionais para apresentar os documentos, se não o fez foi porque não quis fazer e não por conta do equipamento.

A questão do prejuízo é irrelevante, além do que o contribuinte não tem como mensurar tal grandeza, o que importa é que uma obrigação imposta por lei foi descumprida no curso da ação fiscal, bem como a responsabilidade é objetiva, quando se trata de infração a dever instrumental.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º, I, E 97, I, DO CTN. REPETIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 136 DO CTN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA LOCAL E REITERAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (RESP 200500865815, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/02/2010).

A multa aplicada decorre exclusivamente de culpa do contribuinte que deixou de cumprir com sua obrigação legal da forma estabelecida. A multa não é excessiva, pois aplicada no módico valor estabelecido em lei pelo poder competente, que certamente mensurou o peso da conduta para determinar o valor da pena. Não pode o empresário querer investir em sua atividade com o dinheiro do contribuinte o risco da atividade econômica deve ser por este suportado e não pela sociedade, pois os lucros obtidos aquele não divide com esta.

Quanto a ocorrência da falta as alegações do contribuinte são no mínimo alto excludentes, pois ou não ocorreram, ou ocorram e foram corrigidas, mas sua alegação de que se caso ocorridos foram sanadas é intrigante, como ele corrigiu um erro que não aconteceu, em suas palavras. A ação fiscal não é meio de verificação das obrigações do contribuinte após este ter sido fiscalizado. O pedido de perícia já foi analisado e rejeitado. A autoridade julgadora de primeiro grau deixou claro que a falta não foi corrigida.

Ressalte-se que, embora alegada, não foi comprovada a correção da falta objeto do presente auto, já que a defendente não apresentou os arquivos digitais nem ao AFPS durante a ação fiscal, nem a esta Seção de Contencioso dentro do prazo

de defesa. Assim, não foram atendidos todos os requisitos cumulativamente exigidos no Regulamento da Previdência Social para a concessão da relevação total do valor da multa aplicada, ou mesmo da sua atenuação em cinquenta por cento, de acordo com o seu art. 291, caput e §1º, abaixo transcrito:.

(grifo meu).

O contribuinte tem o dever, segundo artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/72 de apresentar as provas de suas alegações junto com a impugnação sob pena de preclusão, salvo exceções. Assim não o fazendo perdeu a oportunidade.

Os documentos anexados aos autos dão a exata demissão da falta, uma vez que não foram apresentados no curso da ação fiscal documentos que foram solicitado via TIAD, ou foram estes apresentados em desconformidade com as exigências legais. O presente auto nada tem a ver com as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, sendo tais alegações impertinentes. O ato administrativo de lançamento goza de presunção *juris tantum* de legitimidade, cabendo ao recorrente apresentar provas para elidi-la, se for o caso.

Ficou claro que as infrações, ainda, persistem, ou seja, não foram corrigidas. Mais este pedido de perícia não deve prosperar, pois indevido, desnecessário e improdutivo, haja vista que no acórdão de primeiro grau a autoridade assevera com clareza que os arquivos digitais não foram apresentados. A ação fiscal não é meio de verificação das obrigações do contribuinte após este ter sido fiscalizado o pedido de perícia já foi analisado e rejeitado. A autoridade julgadora de primeiro grau deixou claro que a falta não foi corrigida.

Ressalte-se que, embora alegada, não foi comprovada a correção da falta objeto do presente auto, já que a defendente não apresentou os arquivos digitais nem ao AFPS durante a ação fiscal, nem a esta Seção de Contencioso dentro do prazo de defesa. Assim, não foram atendidos todos os requisitos cumulativamente exigidos no Regulamento da Previdência Social para a concessão da relevação total do valor da multa aplicada, ou mesmo da sua atenuação em cinquenta por cento, de acordo com o seu art. 291, caput e §1º, abaixo transcrito:.

(grifo meu).

A presente autuação não ter a ver com falta de recolhimento ou omissão na declaração de fatos geradores em GFIP. A atuação diz apenas com não apresentação de arquivos digitais no curso da fiscalização, conforme consta do REFISC, de fls. 14, e DN, de fls. 76 a 82. O número de trabalhadores não tem a menor aplicação a este auto de infração, uma vez que seu valor é fixo e determinado em lei.

A multa aplicada foi devidamente mensurada pela poder compete, que a fixou. Não há como atribuir a multa caráter confiscatório, pois seu valor está bem abaixo do que admitido pelo Supremo Tribunal Federal – STF como razoável, apesar de tal decisão ser para multa moratória *mutatis mutandis* tem perfeita aplicação a multa punitiva, haja vista que esta nem chega perto do percentual determinado em função das notificações aplicadas na mesma ação fiscal. A multa não busca extrair do contribuinte seus direitos constitucionais. Não é esta a sua função. A função da multa punitiva é desestimular os contribuintes a quererem deixar de adimplir sua obrigação originária, pois o fazendo, ira incidir multa, ela buscar dissuadir a conduta “ilícita” antes de sua ocorrência. Esta, também, não busca comprometer o exercício da atividade empresarial, mas o empresário é o responsável pelas suas condutas e

deve estar a par de que delas podem gerar punições, que só ocorrem quando estes agem em desrespeito a lei. Buscar a impunidade é que seria inconstitucional.

IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 239964, ELLEN GRACIE, STF).

Nos termos da legislação para obter a relevação da multa o autuado deve preencher quatro requisitos de forma simultânea, ou seja, ser primário; não ter incorrido em circunstâncias agravantes; ter feito pedido no prazo da impugnação e ter corrigido a falta no prazo da impugnação. Como foi asseverado anteriormente o julgador de primeiro grau consignou em seu acórdão que a recorrente não corrigiu a falta dentro do prazo da impugnação, o que não permite a concessão da relevação.

Ocorre a mesma restrição para a concessão da atenuação, pois para esta a única exigência é a correção da falta no prazo da impugnação e como tal correção não se deu a atenuação, também, não é aplicável ao caso em tela.

O valor da multa e sua sistemática de aplicação estão clara e longamente detalhadas no REFISC, de fls. 14, basta o contribuinte ler o relatório e entenderá como se chegou a tal valor, pois na presente autuação tudo é bem simples o valor é fixo e único e está determinado por lei. Assim, é só observar a determinação legal.

A alegação de que o Discriminativo Analítico de Débito - DAD e Discriminativo Sintético do Débito – DSD não demonstram os valores e número de segurados e que por isso o auto é insubsistente é equivocada e impertinente, pois Auto de Infração não possui tais relatórios, haja vista que estas são peças integrantes apenas de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD. E no presente auto de infração como asseverado em outras passagens diversas vezes seu valor é determinado por lei e fixo.

A intenção do contribuinte é irrelevante para a fixação da multa nos termos do artigo 136, do CTN.

TRIBUTÁRIO. ILÍCITO. NÃO-EMIÇÃO DE NOTA FISCAL. MULTA. INEXISTÊNCIA DE LACUNA LEGISLATIVA, DÚVIDA, EXAGERO OU TERATOLOGIA. REDUÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que os fatos e a norma local são incontroversos: a contribuinte deixou de emitir nota fiscal, mesmo tendo vendido e entregue a mercadoria a seu cliente. Só emitiu o documento após o início da fiscalização. A multa prevista na legislação local é de 30% sobre o valor do bem. 2. O Tribunal de origem reconheceu o ilícito e a aplicabilidade da multa, razão pela qual deu parcial provimento à Apelação do Estado, reformando a sentença que afastara a exigência. No entanto, entendeu inexistir má-fé da contribuinte ou dano ao Erário, de modo que reduziu a multa de 30% para 5% do valor da mercadoria. 3. "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (art. 136

do CTN). 4. Na hipótese dos autos, a emissão da nota fiscal somente ocorreu após o início da fiscalização, o que afasta a presunção de boa-fé, não havendo falar no benefício do art. 138, parágrafo único, do CTN. Ainda que assim não fosse, é pacífico o entendimento de que as sanções por infrações formais (entrega de declarações, emissão de documentos fiscais) não são afastadas pela denúncia espontânea. Precedentes do STJ. 5. A reprovabilidade da conduta é avaliada pelo legislador ao quantificar a penalidade prevista na lei. É por essa razão que às situações que envolvam fraude ou má-fé são fixadas, não raro, multas muito mais gravosas que os 30% previstos pela legislação local. 6. Recurso Especial provido. (RESP 200901791123, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/09/2010.

(grifos meu).

Os equívocos praticados pelo contribuinte não foram saneados, como ficou consagrado em outras passagens. A fiscalização não se equivocou, uma vez que intimou o contribuinte na forma da lei a apresentar documentos em meio digital e este assim não agiu, desta forma descumprindo a lei.

As teses e argumentos sobre juros moratórios; taxa SELIC e anatocismo não foram citados no relatório e nem tratados no voto, pois tais itens não são aplicados em Auto de Infração, basta ver que, quando da lavratura do auto seu valor foi de R\$ 11.569,42, em 14/02/2007, sendo que em 12/04/2007, fls. 83, relatório Consulta Dados Identificadores de Processo – CCADPRO o valor não foi alterado. Igual situação verifica-se em 14/08/2007 e 05/10/2007, respectivamente, fls. 103 e 105, relatório Consulta Dados Identificadores de Processo – CCADPRO, onde o valor continua sem alteração. Esta é a razão pela qual tais alegações não foram apreciadas.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONHECER DO RECURSO, porém afastando as preliminares suscitadas, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista que as alegações da recorrente não encontram suporte fático ou jurídico.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.